



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recursal/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 23 de novembro de 2021.

Processo nº : 00040-00038034/2020-80**Objeto:** Registro de Preços para eventual aquisição de material, equipamentos para áudio, vídeo, foto e de microinformática.**Interessado:** Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).**Assunto:** Recurso Administrativo.

Ao Senhor Subsecretário de Compras Governamentais- Substituto,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI (74450800), CNPJ nº 36.181.473/0001-80, **no item 23** do Pregão Eletrônico 101/2021, cujo objeto é o registro de preços visando a eventual aquisição de equipamentos, a fim de atender aos diversos órgãos integrantes da centralização de compras do Complexo Administrativo do Distrito Federal, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos (71364224).

Em cumprimento ao disposto no item 15 do ato convocatório, relativo ao Pregão Eletrônico nº 101/2021 (71364224), este Pregoeiro recebeu e analisou as razões dos recursos, as quais foram tempestivamente inseridas no Sistema eletrônico. Assim, passa-se a análise do recurso oferecido, conforme fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1. DO RECURSO (74450800)

1.1. A recorrente manifestou a intenção de interpor recurso para o item 23 (74450586), quando aberto o prazo recursal do referido Pregão, pelos motivos registrados em Ata de Realização do Pregão Eletrônico (74443455/74443685), conforme transcrição:

"Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a habilitação da empresa G2B Comércio e Representações Eireli, pois apresentou documentos de habilitação vencidos, portanto, solicitamos inabilitação e exclusão do certame, em virtude da certidão de falência encontrar-se vencida conforme exige o item 11.1.4 letra "a" do edital..".

1.2. No prazo determinado, a recorrente DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI apresentou as razões de recurso (74450800) via sistema COMPRASNET, nos termos e transcrição abaixo:

"(...)

Da Vinculação ao Edital do Certame:

O Item 20.8 do Edital trata especificamente do tema INSTRUMENTO CONTRATUAL, sendo em que expressamente dispõe:

XX – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

20.8. Se o licitante vencedor não comprovar as condições de habilitação consignadas no Edital, ou (...), poderá ser convocado outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o Contrato (ou retirar o instrumento equivalente), sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital.

Desta feita, o próprio Edital (lei entre as partes) estipulou claramente a consequência para o não encaminhamento da documentação de habilitação, qual seja: a inabilitação.

Sobre o tema similar o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. I

- Conforme expressa disposição editalícia, o não envio da documentação no prazo exigido de 24 horas, não gera como penalidade a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, mas apenas a desclassificação do interessado da referida modalidade de licitação (...) pelo que resta injustificável a aplicação da penalidade de suspensão temporária. IV - Recurso Ordinário provido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.088 - PR (2006/0241429-9) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO)

A Lei n.º 8666/93, aplicável e utilizada pela própria Administração neste caso estabelece no art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem, o licitante G2B COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI deixou expressamente de cumprir o item 11.1.4 letra "a" do Edital ao apresentar certidão de falência vencida! A Certidão de Falência e Concordata Emitida 17/04/2021 e com prazo de validade de 30 dias. Diante disso a mesma encontra-se vencida desde 17/05/2021.

Mas será que o órgão licitante pode fazer diligência ou solicitar a certidão atualizada?

Sim, de acordo com o item 11.2.14. do edital A não apresentação dos documentos exigidos neste edital implicará em inabilitação da licitante, salvo se houver a possibilidade de consulta via internet durante o julgamento da habilitação pelo Pregoeiro.

Acontece que o licitante também anexou a certidão de FGTS vencida, a qual não foi ficou clara a diligência durante a fase de habilitação. A data inicial do certame foi no dia 21/10/2021 às 9 horas de 30 minutos e a certidão foi Emitida 20/09/2021 com vencimento dia 19/10/2021. Esta certidão deveria estar válida conforme dispõe o item 11.1.2 letra "f" do Edital.

Complementando no que se refere a documentos de habilitação, conforme dispõe o item 11.2.1.1 letra "e", a licitante com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, deverá apresentar a certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal-SEEC/DF, em plena validade, (...). O que após verificarmos a documentação da licitante, não foi localizada a certidão mencionada.

De acordo com o art. 43, §3º da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja dada procedência ao presente recurso, declarando a inabilitação da empresa G2B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, voltando ao certame à fase de habilitação com o próximo licitante da ordem de classificação.

(...)"

2. DAS CONTRARRAZÕES - G2B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (74657013)

2.1. A empresa recorrida, G2B Comércio e Representação Ltda (74657013) contra argumentou as alegações da empresa recorrente DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir arguidas:

"(...)

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 101/2021 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de material, equipamentos para áudio, vídeo, foto e de microinformática. Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por suposto apresentar falência fora do exigido no instrumento convocatório, não assiste razão à recorrente.

A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que o equívoco cometido no momento de anexar os documentos no portal poderá ser sanado através do processo de saneamento, brevemente já determinado pelos órgãos superiores.

A falência devidamente atualizada poderá ser visualizada através do link abaixo:

https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/55727/1637329616

O equívoco é capaz de ser visualizado, isso porque a sessão pública ocorreu no dia 21 de outubro de 2021, e as falências emitidas pelos tabelionatos encontram-se datadas no mês de setembro, ou seja, tiradas antes da sessão pública.

Ora, falha que é possível sanar dentro do processo licitatório não deve ser motivo suficiente para que a empresa seja desclassificada. Importante ressaltar ainda que, a empresa recorrida sempre se manteve a disposição da Administração Pública a fim de manter a boa-fé, com o intuito do licitador venha a adquirir produto de boa qualidade por um preço justo.

Veja-se não há qualquer empecilho para que a empresa recorrida seja desclassificada dentro do processo licitatório. A atitude de desclassificar a recorrida para que a próxima licitante seja declarada vencedora não traz para a Administração Pública e aos cofres públicos segurança e tão pouco garantia de que o produto atenderá de maneira completa a exigência do instrumento convocatório, o oposto desta empresa, que se compromete em entregar de maneira completa no que tange a qualidade e prazo estabelecidos em edital.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

2. DO DIREITO

2.1. DA OBRIGATORIEDADE DE POSSIBILITAR A COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALTANTE ATRAVÉS DE SANEAMENTO

O Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Justificando que, "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) .

Na mesma decisão, afirma que "O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

A decisão ainda delimita a abrangência desta possibilidade:

esta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) .

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrastados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) .

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021) , que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Todo o exposto demonstra que a jurisprudência evoluiu ao ponto de entender que a Administração deve abrir possibilidade da empresa que seria desclassificada por falhar com comprovação uma situação pré-existente o fazer, através do processo de saneamento dos documentos de habilitação.

Importante ressaltar que no presente caso o saneamento não foi possível, devendo a Administração manter a classificação da recorrente e convocá-la para o saneamento.

2.2. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

“

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

“

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

“

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

“

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

“

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

3. DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

33. Pelo exposto ao longo destas Contrarrazões e nos documentos a que se faz remissão, o recurso deve ser julgado improcedente, de modo a se confirmar a Recorrida como a vencedora desse Pregão e, ato subsequente, a adjudicação do objeto em seu favor e celebração do contrato administrativo.

(...)

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. A princípio, cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 101/2021-SCG/SEEC estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 e com o Decreto de nº 10.024/2019. Ademais, teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da *isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade*, da *impessoalidade*, da *moralidade*, da *igualdade*, da *publicidade*, da *proibidade administrativa*, da *vinculação ao instrumento convocatório*, do *julgamento objetivo* e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

3.2. Com o propósito de esclarecer e trazer o debate à real dimensão dos fatos, se fazem oportunas as considerações acerca do ponto atacado, sobretudo para demonstrar a legalidade e a razoabilidade dos procedimentos, tendo presente o interesse público, que sabidamente se sobrepõe ao interesse do particular.

3.3. Quanto à alegação da recorrente DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI (74450586), referente ao atendimento, não pode prosperar uma vez que foi constatado, via internet, que a documentação da empresa se encontrava em plena validade, mediante diligência efetuada nos termos do item 11.2.14 do Edital, inclusive consignado na próprio recurso apresentado a possibilidade de tal procedimento (diligência). **Aliás, há recentes Acórdãos do TCU no sentido da possibilidade de saneamento, em situações semelhantes a essa, nos termos do Acórdão nº 2.673/21 - Plenário, do Acórdão nº 2.443/21 - Plenário e do Acórdão nº 1.211/21 - Plenário/TCU.**

3.4. É importante destacar que as demais razões não foram registradas na intenção de recurso. Contudo, pode ser verificado que, em relação à validade do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, tal certificado encontra-se no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, ou seja, em plena validade (74396275).

3.5. Em relação à suposta ausência de apresentação da Certidão de Regularidade perante à Fazenda do Distrito Federal, conforme extrai o recurso administrativo ora recorrido, a empresa alega que a proponente não apresentou a Certidão de Regularidade perante a Fazenda do Distrito Federal. Ocorre que a verificação da certidão emitida pelo Governo do Distrito Federal foi suprimida por diligência do Ilmo. Pregoeiro, conforme disposto no item 11.2.5 do Edital, ou seja, não acarretando a inabilitação da empresa declarada vencedora. Senão vejamos:

(...)

11.2.5. O Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões se necessário, para verificar as condições de habilitação das licitantes, no entanto, não se responsabilizará pela possível indisponibilidade desses sistemas, quando da consulta no julgamento da habilitação, sendo de inteira responsabilidade da licitante a comprovação de sua habilitação.

11.2.5.1. a verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

(...)

3.6. Com base no item do Edital transcrito, resta demonstrado que a ausência da referida certidão não acarreta a inabilitação da empresa, por ser possível sua consulta pela *internet*, além do fato de que, a ausência de débitos no âmbito do Distrito Federal também pode ser verificada na Certidão que, **inclusive, não foi objeto de manifestação quando da intenção de recorrer, logo não deve prosperar.**

3.7. Assim, resta demonstrado que o recurso da Recorrente não possui qualquer embasamento que possibilite a inabilitação e a desclassificação da Recorrida, devendo o recurso administrativo da DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI ser julgado improvido, mantendo a decisão que habilitou e classificou a empresa G2B Comércio e Representação Ltda no certame em tela.

4. DA DECISÃO:

4.1. Não podemos deixar de ressaltar que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. Entretanto, cabe ressaltar que o excesso de rigorismo ou formalismo não pode se reverter contra a Administração Pública, atingindo o princípio de economicidade, uma vez que a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, desde que atenda às formalidades legais. Assim sendo, conforme comprovado, a licitante vencedora do item 23, objeto de recurso, cumpriu com todos os requisitos constates do Edital, submetido a parecer e diligenciado os documentos e a regularidade fiscal, não podendo prosperar o recurso ora interposto.

4.2. Todos os procedimentos de licitação e contratação da SEEC são pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações que regem a matéria acerca de licitações e a formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

4.3. Dessa forma, com base no item VII do Art. 17, do Decreto Nº 10.024/2019, conheço o recurso interposto pela empresa DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante G2B –COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração por parte deste Pregoeiro de sua decisão, mantendo a decisão que a declarou vencedora.

4.4. Nestes termos, subsidiado pela análise técnica do órgão demandante na proposta de preços e, após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja **adjudicado o item 23 e homologado o certame**, segundo consta no documento Resultado por Fornecedor, segundo consta no documento Resultado por Fornecedor (74439725), e na tabela a seguir:

EMPRESA: JGL. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 14.661.578/0001/01									
Item	Especificação	Unid.	Quant.	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário Licitado	Valor Total Licitado
37	HD externo com capacidade de 8 TB, com duas portas Thunderbolt e uma USB-C ou USB3.0	Unidade	18	Validade até dia 22/01/2022 (74388936)	(74389997) (74392179) (74392354)	4.939,05	88.902,90	3.900,00	70.200,00
TOTAL									70.200,00
EMPRESA: DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 23.879.002/0001-06									
25	Microfone shotgun para uso em câmeras de vídeo..... características iguais ou superiores.	Unidade	13	Validade até dia 21/01/2022	(74394374) (74396275)	2.376,29	30.891,77	530,00	6.890,00
30	**EXCLUSIVA** Mochila para câmera, com divisória interiores....	Unidade	29	(74393111)	(74396728) (74396728)	R\$ 616,69	R\$ 17.884,01	370,00	10.730,00
TOTAL									17.620,00
EMPRESA: CONCEP SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – ERELI – CNPJ: 32.894.638/0002-90									
38	**COTA RESERVADA** HD externo com capacidade de 8 TB, com duas portas Thunderbolt e uma USB-C ou USB3.0, gabinete de alumínio dissipador de calor, ventilador termorregulador, capa para redução de ruído e vibração, acompanhado de: fonte de alimentação externa, cabos, guia de instalação e demais acessórios	Unidade	6	Validade até dia 21/01/2022 (74400049)	(74400563) (74401444) (74401710)	R\$ 4.939,05	R\$ 29.634,30	3.980,00	23.880,00

	necessários para o seu perfeito funcionamento. Marca: LaCie Thunderbolt 3 ou equivalente.								
TOTAL									23.880,00
EMPRESA: G2B –COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - CNPJ: 36.668.854/0001-98									
GRUPO 1 (LOTE1)									
1	Câmera digital DSLR , sensor CMOS full-frame de 30.4 megapixels, com faixa de ISO de 100-32000, expansível de 32-102400 (ISO equivalente), vídeo 4K (Padrão DCI para Cinema 4096 x 2160) a 30p ou 24p, LCD com completa operação touchscreen, otimizador digital de lentes integrado durante disparos em JPEG e correção de difração, conectividade Wi-Fi para compartilhamento fácil com dispositivos inteligentes compatíveis, visor ótico embutido, obturador vertical mecânico do tipo plano com velocidade controlada eletronicamente, flash Automático, tela colorida de cristal líquido, acompanhada de no mínimo: tampa do visor, bateria, carregador de bateria, cabo USB, CD de instalação e demais acessórios para o seu perfeito funcionamento. Marcas de referência: Canon Eos 5D Mark IV, Nikon D-850, Sony Alpha 7R IV, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	31	VALIDADE ATÉ 08/01/2022 (74409560)	(74409560) (74434501) (74434906) (74435530) (74435530) (74438537)	R\$ 22.860,50	R\$ 708.675,50	R\$ 22.850,00	R\$ 708.350,00
2	Lente para câmera digital DSRL , 16-35mm, f/2.8, compatível com a câmera ofertada no item 1 . Marcas de referência: Canon EF 16-35mm f/2.8 II USM, Nikon AF Nikkor 16MM F/2.8D, Sony FE 16-35mm F2.8 GM, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	21			R\$ 12.023,48	R\$ 252.493,08	R\$ 12.000,00	R\$ 252.000,00
3	Lente para câmera digital DSRL , 24-70mm, f/2.8, compatível com a câmera ofertada no item 1 . Marcas de referência: Canon EF 24-70mm f/2.8 II USM, Nikon AF-S Nikkor 24-70mm f/2.8G ED VR II, Sony FE 24-70mm F2.8 GM, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	28			R\$ 12.527,48	R\$ 350.769,44	R\$ 12.500,00	R\$ 350.000,00
4	Lente para câmera digital DSRL , 70-200mm, f/2.8, compatível com a câmera ofertada no item 1 . Marcas de referência: Canon EF 70-200mm f/2.8 IS II USM, Nikon AF-S Nikkor 70-200mm f/2.8G ED VR II, Sony FE 70-200mm F2.8 GM OSS, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	22			R\$ 17.198,16	R\$ 378.359,52	R\$ 17.198,00	R\$ 378.356,00
5	Lente para câmera digital DSRL , 300mm, f/2.8, compatível com a câmera ofertada no item 1 . Marcas de referência: Canon EF 300mm f/2.8 IS II USM, Nikon AF-S Nikkor 300mm f/2.8G ED VR II, Sony SAL300F28G, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	8			R\$ 48.303,02	R\$ 386.424,16	R\$ 44.999,00	R\$ 359.992,00
6	Flash para câmera digital DSLR , Compatibilidade: E-TTL II/E-TTL, função de flash rápido e um indicador de prontidão, número de pontos de foco: Luz auxiliar de sistema: fonte de alimentação: 4 pilhas AA/alcalinas LR6 ou pilhas recarregáveis, status do flash indicado por sinal sonoro, compatível com a câmera ofertada no item 1 . Marcas de referência: Canon Speedlite 600EX II-RT, Nikon SB-700, Flash Sony HVL-F32M Multi Interface, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	13			R\$ 2.443,56	R\$ 31.766,28	R\$ 2.440,00	R\$ 31.120,00
7	Bateria recarregável de Íons de Lítio (1800 mAh) para câmera digital DSLR , compatível com a câmera ofertada no item 1 . Marcas de referência: Canon LP-E6N, Nikon EN-EL15b, Sony NP-FZ100, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	347			R\$ 539,40	R\$ 18.339,60	R\$ 530,00	R\$ 18.020,00

8	Grip de bateria para câmera digital DSLR , botões de controle de posição vertical, suporta até duas baterias, com botão de liberação do obturador, multi-controlador e um botão de seleção de área, compatível com a câmera ofertada no item 1 . Marcas de referência: Grip de bateria = Canon BR-E20, Nikon MB-D18, Sony VG-C4EM, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	13			R\$ 529,25	R\$ 6.880,25	R\$ 525,00	R\$ 6825,00
9	Cartão de memória SDHC , 32gb, 95mb, classe 10, compatível com a câmera ofertada no item 1 . Marcas de referência: Sandisk, Kingston, Sansung, Lexar, gigastone, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	74			R\$ 189,90	R\$ 14.052,60	R\$ 185,00	R\$ 13.690,00
10	Monope em alumínio , de 4 seções, cabeça ball head, capacidade de carga mínima de 2,5kg, travas individuais com sistema flip, altura máxima de até 1,80m, compatível com a câmera ofertada no item 1 . Marcas de referência: Greika WT 1012 BR-E20, Fotobestway FTS 3401, Manfrotto MPMXPROA4, ou similar, e demais equipamentos com especificações iguais ou superiores aos exigido.	Unidade	15			R\$ 445,00	R\$ 6.675,00	R\$ 440,00	R\$ 6600,00
11	Leitor de cartão SD/CF para câmera digital DSLR , USB 3.0. Velocidade de até 500MB/s nas transferência de arquivos. Compatível com todas as memórias: Compact Flash, microSDHC; microSDXC; Memory Stick; Memory Stick Duo; Memory Stick PRO; Memory Stick PRO Duo; Memory Stick PRO-HG Duo; SD; SDHC; SDXC; miniSD; miniSDHC; microSDHC; microSDXC, MultiMediaCard; MMCplus; MMCmobile; RS-MMC; RS-MMC DV, bem como compatível com a câmera ofertada no item 1 . Marcas de referência: Sandisk, Kingston, Ugreen, Lexar, Multilaser, ou similar, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores.	Unidade	30			R\$ 394,50	R\$ 11.835,00	R\$ 390,00	R\$ 11.700,00
TOTAL									2.137.253,00
EMPRESA: G2B –COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - CNPJ: 36.668.854/0001-98									
GRUPO 3 (LOTE3)									
19	Câmera de ação compacta a prova d'água , gravação 4k60 com estabilização, fotos 12 Megapixel com HDR, câmera lenta até 8x, acompanhada de: bateria recarregável, montagem adesiva curvada, fivela, cabo USB e demais acessórios para o seu perfeito funcionamento. Marcas de referência: GoPro hero 8, Osmo Action DJI, Vivitar 4k Action, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	10			R\$ 3.206,79	R\$ 32.067,90	2.925,00	29.250,00
20	Cartão de memória SD , 128gb, com velocidade acima de 300mb/s, compatível com a câmera ofertada no item 19 . Marcas de referência: Sandisk, Lexar, Sansung, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores;	Unidade	25	Idem	Idem	R\$ 1.431,45	R\$ 35.786,25	700,00	17.500,00
21	Cartão de memória micro SD , 128gb, com velocidade acima de 160mb/s, compatível com a câmera ofertada no item 19 . Marcas de referência: Sandisk, Sansung, Netac, Lexar, Intelbras, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores.	Unidade	15			R\$ 288,34	R\$ 4.325,10	285,00	4.275,00
Total									51.025,00
EMPRESA: G2B –COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - CNPJ: 36.668.854/0001-98									

22	<p>**EXCLUSIVA**</p> <p>Gravador digital de áudio com 6 canais simultâneos em 24-bit/96kHz, portátil, com entradas de combinação XLR/TRS para ligar fontes de mic/linha externos, formato de Gravação: MP3/WAV, armazenamento interno: Cartão SD/SDHC/SDXC, Alimentação: Bateria AA/USB. Acompanhado de: bateria, bolsa e adaptador/fonte manual de operação, cápsulas de microfone, 4 pilhas tamanho AA, Software, cabo USB e demais acessórios para o seu perfeito funcionamento.</p> <p>Marcas de referência: Zoom, Tascam, Sony, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores.</p>	Unidade	12			R\$ 2.753,69	R\$ 33.044,28	2.590,00	31.080,00
*23	<p>**AMPLA CONCORRÊNCIA**</p> <p>Microfone de lapela omnidirecional sem fio, multicanal, sincronização de canal automático, frequências 536Mhz a 608Mhz, saída para headphone, conexão USB para fonte de energia, acompanhado dos acessórios para o seu perfeito funcionamento.</p> <p>Marcas de referência: Sony UWP-D26, Rode, Sennheiser, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores.</p>	Unidade	15			R\$ 5.193,00	R\$ 77.895,00	5.099,00	76.485,00
24	<p>**COTA RESERVADA**</p> <p>Microfone de lapela omnidirecional sem fio, multicanal, sincronização de canal automático, frequências 536Mhz a 608Mhz, saída para headphone, conexão USB para fonte de energia, acompanhado dos acessórios para o seu perfeito funcionamento.</p> <p>Marcas de referência: Sony UWP-D26, Rode, Sennheiser, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores.</p>	Unidade	4			R\$ 5.193,00	R\$ 20.772,00	5.099,00	20.396,00
26	<p>**EXCLUSIVA**</p> <p>Fone de ouvido, conexão de cabo, com bluetooth e/ou NFC, com eliminação de ruído, tipo headphone, controle de volume, ajuste de cabeça e gerenciamento de chamadas, filtro para ruídos, conector P2 e bateria recarregável.</p>	Unidade	19			R\$ 585,38	R\$ 11.122,22	250,000	4.750,00
27	<p>**EXCLUSIVA**</p> <p>Monopé para vídeo com cabeça hidráulica fluída, com base pé de galinha, até 200cm de altura e 5kg de capacidade.</p>	Unidade	11			R\$ 737,33	R\$ 8.110,63	295,00	3.245,00
29	<p>**EXCLUSIVA**</p> <p>Estabilizador eletrônico gimbal de mão de 3 eixos com rotação de 360 e câmeras até 2.5 kg. Acompanhado de: carregador de bateria, bateria, bolsa, adaptador/fonte e micro cabo USB e demais acessórios para o seu perfeito funcionamento.</p> <p>Marcas de referência: Zhiyun, DJI Roni, Feiyu Crane, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores.</p>	Unidade	11			R\$ 3.538,16	R\$ 38.919,76	3.480,000	38.280,00
31	<p>**EXCLUSIVA**</p> <p>Iluminador em bastão de LED com bateria de no mínimo 60 minutos, comprimento do painel da lâmpada de até 40cm. Acompanhado de: bateria, bolsa e adaptador/fonte e demais acessórios para o seu perfeito funcionamento.</p> <p>Marcas de referência: Yongnuo, GVM, Godox, ou similar, dentre outras com características i....</p>	Unidade	24			R\$ 878,68	R\$ 21.088,32	795,00	19.080,00

32	**EXCLUSIVA** Painel de LED acima de 1040 lâmpadas, com ajuste de temperatura 3200-5500k, com bandeiras e chassi de alumínio e conexão Wireless, suportes para baterias v-mount e adaptador AC. Acompanhado de: baterias, carregadores de bateria e adaptador/fonte e demais acessórios para o seu perfeito funcionamento.	Unidade	20			R\$ 2.232,00	R\$ 44.640,00	2.232,00	44.640,00
32	**EXCLUSIVA** Bateria digital V-mount, voltagem nominal de 14.4V, capacidade de 98Wh, com saída D-Tap e USB, com carregador, cabo e acessórios para o seu funcionamento. Marcas de referência: Swit, IndiPRO, IDX, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores.	Unidade	18			R\$ 2.073,39	R\$ 37.321,02	1.550,00	27.900,00
33	**EXCLUSIVA** Gravador digital de áudio com 6 canais simultâneos em 24-bit/96kHz, portátil, com entradas de combinação XLR/TRS para ligar fontes de mic/linha externos, formato de Gravação: MP3/WAV, armazenamento interno: Cartão SD/SDHC/SDXC, Alimentação: Bateria AA/USB. Acompanhado de: bateria, bolsa e adaptador/fonte manual de operação, cápsulas de microfone, 4 pilhas tamanho AA, Software, cabo USB e demais acessórios para o seu perfeito funcionamento. Marcas de referência: Zoom, Tascam, Sony, ou similar, dentre outras com características iguais ou superiores.	Unidade	12			R\$ 2.753,69	R\$ 33.044,28	1.550,00	27.900,00
TOTAL GERAL (GRUPO 1/3 e itens 22 a 33)									2.454.134,00
EMPRESA – SATÉLITE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – CNPJ = 37.920.249/0001-25									
35	**AMPLA CONCORRÊNCIA** Computador, com mínimo de 1TB de armazenamento SSD, memória DDR4 de 32gb, processador de 9ª Geração de seis núcleos com 3,7 Ghz, processador gráfico com 8Gb de memória HBM2, tela de 27 polegadas integrada 5k resolução 5120 x 2880 e suporte para um bilhão de cores 500 nits de brilho com ampla tonalidade de cores, com sistema operacional, conexões sem fio wi-fi e bluetooth, câmera com suporte simultâneo à resolução nativa na tela do computador, auto-falantes estéreo, entradas para microfones e fones de ouvido, portas com entradas para USB, thunderbold 3 (USB-C) compatíveis, Slot para cartão SDXC, conector RJ-45 e possibilidade de configuração para Ethernet de 10 Gb compatível com Ethernet de 1 Gb, 2,5 Gb, 5 Gb e 10 Gb, teclado Sem fio e recarregável, mouse compatível com Multi-Touch, acompanhado de: cabos de alimentação e USB, guia de instalação e demais acessórios necessários para o seu perfeito funcionamento. Marca: Apple, modelo iMac Pro 5K 27 ou equivalente.	Unidade	15	VALIDADE ATÉ 08/01/2022 (74404776)	(74405104) (74407463) (74407653)	R\$ 44.999,99	R\$ 674.999,85	41.000,00	615.000,00
36	**COTA RESERVADA** Computador, com mínimo de 1TB de armazenamento SSD, memória DDR4 de 32gb, processador de 9ª Geração de seis núcleos com 3,7 Ghz, processador gráfico com 8Gb de memória HBM2, tela de 27 polegadas integrada 5k resolução 5120 x 2880 e suporte para um bilhão de cores 500 nits de brilho com ampla tonalidade de cores, com sistema operacional, conexões sem fio wi-fi e bluetooth, câmera com suporte simultâneo à resolução nativa na tela do computador, auto-falantes estéreo, entradas para microfones e fones de ouvido, portas com entradas para USB, thunderbold 3 (USB-C)	Unidade	5			R\$ 44.999,99	R\$ 224.999,95	41.000,00	205.000,00

compatíveis, Slot para cartão SDXC, conector RJ-45 e possibilidade de configuração para Ethernet de 10 Gb compatível com Ethernet de 1 Gb, 2,5 Gb, 5 Gb e 10 Gb, teclado Sem fio e recarregável, mouse compatível com Multi-Touch, acompanhado de: cabos de alimentação e USB, guia de instalação e demais acessórios necessários para o seu perfeito funcionamento. Marca: Apple, modelo iMac Pro 5K 27 ou equivalente.								
Total								821.471,65
Valor Global da Ata								3.387.305,65
Valor Estimado								R\$ 4.307.729,20

4.5. Cumpre ressaltar que o grupo/ lote 2 e itens 28, 34 e 39, restaram fracassados conforme registrado na Ata de Realização do certame (74443455/74443685) e os demais itens e lotes/grupos adjudicados (76228403), à exceção do item 23 que se encontra com recurso.

4.6. Diante do exposto, encaminhe-se à **Coordenação de Licitação/COLIC**, com vistas ao Subsecretário de Compras Governamentais-Substituto para conhecimento da decisão do recurso interposto, onde o pregoeiro conheceu do recurso apresentado pela empresa DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI para, no mérito, **negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante G2B –Comércio e Representações Eirelli**. Caso entenda que os procedimentos adotados estão em consonância com as normas legais, realize a **ADJUDICAÇÃO do item 23 e HOMOLOGAÇÃO** conforme disposto na Ata de Realização do Pregão (74443455/74443685) dos procedimentos no sistema COMPRASNET. Após, deverá ser realizada a CONVOCAÇÃO dos licitantes para comporem o CADASTRO RESERVA.

Edmar Firmino Lima

Pregoeiro

1 - CIENTE.

2 - Com base nas informações do Pregoeiro, no que consta dos autos e nos ditames do item 12.1.3. do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI, sugerindo a **ADJUDICAÇÃO** do item 23 e a **HOMOLOGAÇÃO** do objeto, na forma proposta pelo Pregoeiro.

3 - Após a Homologação, deverá ser realizada a **CONVOCAÇÃO** dos licitantes para comporem o CADASTRO RESERVA, nos termos do item 17.2 do edital.

Bruna de Sousa da Silva

Coordenadora de Licitações - Substituta

1 - CIENTE.

2 - Com base no inciso VI do Artigo 43 da Lei 8.666/1993 e suas alterações e nos incisos V e VI do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante DISAC COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo o julgamento proferido conforme ata de realização do pregão eletrônico (74443455/74443685).

3 - **ADJUDICO** o item 23 e **HOMOLOGO** o objeto do Pregão Eletrônico n.º 101/2021, conforme proposto pelo Pregoeiro.

4 - Ao Pregoeiro para publicação do resultado de julgamento do recurso interposto e o resultado final do certame e demais providências, Após, remeter os autos à Coordenação de Gestão de Suprimentos/COSUP para as devidas providências.

Anderson Fabrício de Alcântara

Subsecretário de Compras Governamentais - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON FABRÍCIO DE ALCÂNTARA - Matr.0127076-1, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 16/12/2021, às 12:16, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA DE SOUSA DA SILVA - Matr.0278754-7, Coordenador(a) de Licitações-Substituto(a)**, em 16/12/2021, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EDMAR FIRMINO LIMA - Matr.0039835-7, Pregoeiro(a)**, em 16/12/2021, às 15:19, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de



setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74721939)
verificador= **74721939** código CRC= **9DF7597F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00040-00038034/2020-80

Doc. SEI/GDF 74721939